

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015 (Mensagem nº 365/2015 - PR)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, que *altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.*

Dentre as medidas tributárias referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos a se realizarem em 2016, a proposição, em primeiro lugar, isenta da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos:



I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Além disso, estende-se, aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, as isenções tributárias previstas nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 da Lei nº 12.780, de 2013, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Contudo, tais benefícios não alcançam o IRPJ e a CSLL e aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica referido anteriormente.

A Medida Provisória dispôs, ainda, que os referidos agentes de distribuição de energia elétrica e suas contratadas ficam isentos:



I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

Entretanto, essas isenções se aplicam somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica acima especificado, mas não se aplicam aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Já os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica aos Jogos poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

Por fim, a medida provisória prevê que o servidor integrante da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

Sobre a matéria, determina, ainda, que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre tal porte de arma, competindo ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil; e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas



complementares relativas ao porte de arma a seus servidores, observada a legislação vigente.

A entrada em vigor da medida provisória se deu imediatamente com a sua publicação, em 30 de setembro de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 53 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal¹.

Os autores retiraram as emendas de nºs 7, 12 e 26, que, por isso, ficam excluídas da apreciação. Das demais 50 emendas:

- 2 versam sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016: as de nºs 21 e 42;
- 31 versam sobre a concessão de porte de armas de fogo: as de nºs 1, 4, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 52;
- 17 tratam de matérias diversas: as de nºs 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 40, 44, 47, 50, 51, 53.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da medida provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Para instruir a medida provisória, foi realizada uma audiência pública, no dia 3 de dezembro de 2015, que contou com a presença dos seguintes convidados: Marcelo Rodrigues Ortiz - Presidente da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF; Rosa Maria Campos Jorge - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT; Miguel Arcanjo Simas Nôvo - Vice-Presidente de Assuntos Fiscais da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP; Ricardo Avellar - Gerente de Projetos da

¹ <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=180633&tp=1>, consultado no dia 30/11/2015, às 11h.



Confederação Brasileira de Clubes – CBC; Claudio Marcio Oliveira Damasceno - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO; e Silvia Helena de Alencar Felismino - Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, e Técnica Legislativa

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da medida provisória (MP), como bem determina o art. 62, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira análise se dá quanto aos requisitos de urgência e relevância das matérias tratadas no ato legal.

Como bem ressaltado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, a relevância das medidas tributárias referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 decorre da própria importância desses eventos internacionais, com ampla visibilidade na comunidade internacional, e a urgência se evidencia com a constatação de que o planejamento e a execução de ações para a realização desses eventos já estão em curso no Brasil, inclusive a disponibilização de infraestrutura para o fornecimento temporário de energia elétrica.

Já quanto às alterações no porte de arma dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as medidas propostas são necessárias e urgentes para o adequado desempenho da missão daquele órgão.

Além disso, é necessário destacar que as matérias tratadas na proposição não se encontram em nenhuma das vedações para a edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.



Finalmente, a medida provisória e as emendas a ela apresentadas não afrontam o texto constitucional nem o ordenamento jurídico vigente. No que tange à técnica legislativa, também não há vícios a apontar.

Dessa forma, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

II.2 – Exame da Adequação Orçamentária e Financeira

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Ministro da Fazenda afirmou, quanto aos benefícios tributários referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que eles:

não acarretarão impacto orçamentário-financeiro adicional, pois, no caso do destinado ao fornecimento de energia temporária, apenas permitirá abranger situações específicas de contratação, sendo os seus efeitos já considerados no cálculo do impacto sobre a arrecadação de tributos contido na Lei nº 12.780/2013; quanto à isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, as estimativas de renúncia já foram consideradas na proposta orçamentária de 2016, não afetando as metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício.

Já as alterações relativas ao porte de armas de fogo pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil não possuem qualquer impacto orçamentário e financeiro.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito, por não constituírem ameaças à estabilidade fiscal.



Em virtude do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 – Exame do Mérito

A proposição traz diversas alterações nos benefícios tributários já concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 pela Lei nº 12.780, de 2013.

Por se tratarem de medidas necessárias à plena realização desses eventos internacionais, somos a elas favoráveis.

A isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos, facilitará a promoção das competições, treinamentos e eventos-teste de práticas que utilizam armamentos e munições, como é o caso do tiro esportivo.

Já a extensão de parte das desonerações tributárias federais já concedidas pela Lei nº 12.780, de 2013, para os agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos, e para as suas contratadas, é de fundamental importância para a diminuição dos custos operacionais.

O mesmo acontece com a isenção dada aos mesmos agentes relativa ao IRRF e à CIDE - Inovação incidentes sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis, de fornecimento de bens, e dos contratos dos quais sejam signatários.

Com o objetivo de aprimorar ainda mais essa matéria, acatamos a emenda nº 21, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV que apresentamos. Assim, amplia-se, até 31 de dezembro de 2022, a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, em jogos



olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais quando não houver produção nacional.

A outra matéria tratada na medida provisória diz respeito à extensão do direito ao porte de armas de fogo aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, passando a prever hipóteses em que a permissão também se dê fora do serviço.

Somos absolutamente favoráveis à medida, já que esses servidores frequentemente estão expostos a riscos decorrentes de suas atividades de combate a ilícitos tributários e aduaneiros. Destaque-se que o perigo não se restringe somente ao momento em que essas autoridades estão em serviço, mas muitas vezes os malfeitores atentam contra suas vidas e segurança em outros locais onde eles estejam mais vulneráveis. Prova disso são os frequentes atentados contra servidores da Receita Federal ocorridos nos últimos anos.

Contudo, pensamos ser necessário estender o direito aos Auditores-Fiscais do Trabalho, aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e aos peritos oficiais de natureza criminal, por se tratarem de servidores que também se submetem a riscos intensos decorrentes de suas funções.

Além disso, após ouvir as categorias envolvidas e muito refletir sobre o assunto, concordei com o argumento de que a medida provisória estava restringindo demais o direito de porte de arma fora do serviço, limitando-o apenas para aqueles que exerçam atividade externa ou então para quem registre a ameaça junto à autoridade policial competente.

Ora, um chefe de serviço de fiscalização, apesar de exercer função de gerência dentro da repartição, pode ser ameaçado pelo poder que tem de determinar averiguações. Do mesmo modo, não é razoável exigir que a autoridade primeiro seja ameaçada, registre o fato na polícia, e apenas então tenha direito ao porte de armas, contando com a sorte de que o criminoso não concretize suas promessas nesse intervalo.

A necessidade do porte de armas é inerente à atividade dessas profissões, e a elas deve ser garantido, nos limites do regulamento e desde que o servidor cumpra os requisitos legais de comprovação de idoneidade, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.



Nesse sentido, aprovamos as emendas de nºs 8, 9, 39 e 49, bem como acatamos parcialmente as de nºs 23, 34, 35, 36 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Para melhor atender aos objetivos já expostos, retiramos a autorização do porte de armas da Lei nº 10.593, 2002, como proposto pela medida provisória, e a deslocamos para a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – o Estatuto do Desarmamento, passando-se a garantir aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e aos integrantes do quadro efetivo de peritos oficiais de natureza criminal o direito ao porte de arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora dele, desde que comprovada a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do regulamento. O porte terá validade em âmbito nacional, exceto para os Oficiais de Justiça vinculados a Tribunais de Justiça estaduais e distrital e os peritos oficiais de natureza criminal vinculados às Administrações Públicas estaduais e distrital, cujos portes terão validade somente no âmbito de seus respectivos entes federados.

Infelizmente não podemos acatar as diversas emendas que buscam estender o porte de armas a outras profissões. Entendemos que o direito de portar armas deve ser restrito a situações excepcionais, dentro do espírito do Estatuto do Desarmamento. Do mesmo modo, rejeitamos as emendas que buscam trazer mais regras para regular o porte de armas, bem como aquelas que visam a excluir a matéria da medida provisória.

Dessa forma, somos pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4, 6, 11, 13, 14, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 38, 41, 43, 45, 46 e 48.

Além das inovações trazidas pela medida provisória, propomos reformas legislativas importantes, que foram incluídas no Projeto de Lei de Conversão. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

A primeira diz respeito à imposição de mecanismos mais rigorosos de controle e fiscalização para a fabricação e a importação de armas de fogo, por meio da inclusão dos arts. 24-A e 24-B na Lei nº 10.826, de 2003.



Nesse sentido, aproveitamos as ideias da emenda nº 47 e a aprimoramos, pelo que a acatamos na forma do PLV.

A segunda mudança objetiva estender indefinidamente a isenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, relativa a valores enviados para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de brasileiros em viagens para fora do País de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês.

Essa isenção se encerraria em 31 de dezembro de 2015, o que em muito prejudicaria o setor de turismo, que movimenta 52 outros setores da economia, e que correspondeu a cerca de 9,6% do PIB em 2014. Isso teria o efeito perverso de retrain ainda mais a economia do País, ao aumentar os preços de viagens a negócio ou a lazer em 33% para os brasileiros.

Nesse sentido, calcula-se que cada R\$ 100 milhões de prejuízo no setor de turismo seja responsável pela retração de mais de R\$ 321,4 milhões no montante anual de produção da economia brasileira, e que, somado a isso, seriam perdidas quase 7 mil vagas no mercado de trabalho e R\$ 65,5 milhões a título de salários, o que representaria a perda de R\$ 25,1 milhões de arrecadação de outros tributos.

Destaque-se que essas remessas nunca sofreram retenção na fonte de Imposto de Renda, em virtude do disposto nos incisos VIII e XIV do art. 690 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Posteriormente, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, repetiu essas disposições com o objetivo de eliminar eventuais litígios sobre a matéria, mas o fez por apenas cinco anos.

Dessa forma, não haverá perda de arrecadação com a extensão da isenção, já que nunca se arrecadou nada a esse título, não podendo de se falar em renúncia de receitas.

A terceira alteração legislativa objetiva, também, a proteção do setor de turismo, por meio da inserção de regra simplesmente interpretativa no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, especificando que os valores meramente repassados aos fornecedores dos serviços turísticos pelas agências



de viagens e turismo não são considerados como receita bruta das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Essa interpretação decorre da própria natureza das agências de viagens e turismo, que exercem atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornecem diretamente, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Dessa forma, no caso de intermediação, o preço a elas devido é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, nos termos do § 2º do mesmo artigo. O único caso em que o valor pago pelo consumidor pertence inteiramente à agência é quando o serviço for fornecido diretamente por ela.

Contudo, apesar da clareza dessa interpretação, existe ainda norma tributária confusa que permite conclusões em sentido contrário, o que gera insegurança jurídica ao setor de turismo, e recomenda a edição de norma interpretativa expressa no sentido correto da tributação desse fenômeno econômico.

Mais uma vez, esse dispositivo não implica qualquer renúncia de receitas, já que as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins nunca incidiram sobre os valores pertencentes aos fornecedores dos serviços turísticos, quando apenas repassados pelas agências de viagens e turismo.

Quanto às demais emendas apresentadas, apesar da importância das inovações propostas, pensamos que elas exigem maior reflexão e apuração dos seus efetivos impactos, e por isso somos contrários a sua aprovação neste momento, pelo que rejeitamos as emendas de nºs 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 40, 42, 44, 50, 51 e 53.

II.4 – Conclusão

Diante do exposto, votamos:



(i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

e, quanto ao mérito:

(i) pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 47, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos;

(ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

2015-



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos e a fabricação e importação de armas de fogo, 10.451, de 10 de maio de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:



I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.” (NR)

“Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no **caput**:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no **caput** do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos,



creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e os integrantes do quadro efetivo de peritos oficiais de natureza criminal;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X, exceto, nesse último caso, para os Oficiais de Justiça vinculados a Tribunais de Justiça estaduais e distrital e os peritos oficiais de natureza criminal vinculados às Administrações Públicas estaduais e distrital, cujos portes terão validade somente no âmbito de seus respectivos entes federados.



.....” (NR)

“Art. 24-A. A autorização para a instalação de novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, a incluir, no último caso, estojos, projéteis, espoletas e pólvora, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção.

Parágrafo único. O plano mencionado no **caput**, a ser avaliado pelo Comando do Exército, deverá conter custos da instalação, capacidade efetiva de fabricação e provas de domínio técnico, que deverão ser verificados por meio de visitas técnicas, devendo ainda conter prazos e metas de produção e de comercialização, além do potencial de geração de empregos”. (NR)

“Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública e para os fabricantes de armas e munições.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública poderá ser autorizada quando:

I - inexistir similar nacional; ou

II - o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 3º As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, e nas respectivas regulamentações.

§ 4º A Empresa Estratégica de Defesa (EED), definida no inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, desde que realize no território



nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.” (NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

